



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 18 - PLEN

(ao PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, os seguintes art. 306-A e 306-B do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 outubro de 1941:

“Art. 306-A. O prazo previsto para a apresentação do preso perante o juiz competente, poderá ser estendido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e face a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no *caput*.

Art. 306-B. Quando se tratar de organização criminosa, nos termos definidos pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a autoridade policial poderá deixar de cumprir o prazo estabelecido no § 4º do art. 306 ou no art. 306-A, desde que, dentro daqueles prazos, agende com o juiz competente data para a apresentação do preso em no máximo cinco dias.”

JUSTIFICAÇÃO

É preciso adequar a legislação à realidade brasileira. Nas hipóteses relacionadas à realização de audiência de custódia nos casos descritos no art. 306-A e 306-B, que se pretende adicionar, a apresentação física e imediata do detido ao juiz competente se revela demasiadamente custosa, perigosa, operacionalmente difícil ou mesmo impossível.

Daí ser necessário estender o prazo para além de 24 horas, permitindo que o detido seja apresentado em até 72 horas ou mesmo em data previamente



SF/16758.98788-75

Página: 1/2 08/11/2016 14:12:45

73b1bf4eff946d626d0bdd14d27c3cd3c8207fac





SENADO FEDERAL

agendada com o juiz, em hipótese que tratar de crime organizado ou caso a apresentação imediata colocar em risco a segurança pública.

A realização da audiência de custódia por videoconferência é incluída como medida extraordinária, que exige o cumprimento de três requisitos: excepcionalidade; decisão fundamentada do juiz competente e; a impossibilidade de apresentação pessoal do preso.

Assim, permanece a regra de que o preso deve ser ouvido pessoalmente pelo magistrado, mas permite-se, em casos específicos, a audiência ocorra por meio eletrônico.

Sala das Sessões, em

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo



SF/16758.98788-75

Página: 2/2 08/11/2016 14:12:45

73b1bf4eff946d626d0bdd14d27c3cd3c8207fac

